

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
DIREITO**

**HOMOFOBIA NOS PRESÍDIOS: A IMPORTÂNCIA DAS ALAS
RESERVADAS PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE DOS
DETENTOS HOMOSSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**

DARA LAÍS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS

CARUARU

2018

DARA LAÍS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS

**HOMOFOBIA NOS PRESÍDIOS: A IMPORTÂNCIA DAS ALAS
RESERVADAS PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE DOS
DETENTOS HOMOSSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Msc. Elba Ravane Alves Amorim

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Elba Ravane Alves Amorim

Primeiro/a Avaliador/a: Prof.

Segundo/a Avaliador/a: Prof.

RESUMO

O presente artigo busca discutir a instalação de alas LGBT'S em todos os presídios brasileiros como forma de amenizar o problema carcerário que envolve a população de homossexuais, travestis e transexuais, ressaltando-se a necessidade de maior efetividade nos instrumentos jurídicos que venham a garantir a integridade física e psicológica dos detentos, devendo predominar a autonomia da vontade do indivíduo quanto ao uso das alas especiais, não sendo admitida nenhum tipo de discriminação ou segregação devido a orientação sexual ou identidade de gênero. Durante todo o trabalho, se ressaltou a importância das alas como forma de se alcançar uma punição justa e de forma a não violar direitos basilares assegurados na Constituição de 1988. Primeiramente buscou-se debater a homofobia institucional frente a omissão do Estado, além de apresentados conceitos sobre identidade de gênero, orientação sexual, padrões firmados pela sociedade e conquistas obtidas. Ressalte-se, que não focamos na condição das mulheres lésbicas, uma vez que academicamente o tema ainda é pouco debatido e exigiria pesquisa de campo, o que não foi realizado nesse trabalho. No segundo tópico foram apresentadas leis, nas quais foram observadas lacunas legais referentes aos direitos da população LGBT no Sistema Carcerário. Além de ser abordada através de gráficos a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, foram mencionadas questões como a superlotação, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil, o déficit de vagas e a distribuição por gênero nos estabelecimentos prisionais. Por fim, no terceiro tópico foram identificadas as mudanças nos presídios brasileiros que aderiram ao projeto de alas especiais a partir da contribuição das resoluções e dispositivos legais a respeito do tema, apresentando-se as mudanças e desafios da população LGBT em condição de privação de liberdade. Quanto à metodologia, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa de que em um cenário de total devastação dos direitos e garantias individuais, medidas de menor complexidade como a implantação de alas especiais para pessoas LGBT'S seriam suficientes a evitar os constantes abusos. Também se adotou uma abordagem qualitativa, através de doutrinas, artigos acadêmicos, doutrina especializada, resoluções, além dos dispostos nas Leis específicas dos institutos em apreço.

Palavras-Chave: LGBT. Alas Reservadas. Presídios

ABSTRACT

The present article aims to discuss the installation of LGBT'S wings in all Brazilian prisons as a way to alleviate the prison problem that involves the population of homosexuals, transvestites and transsexuals, stressing the need for greater effectiveness in legal instruments that will guarantee the physical and psychological integrity of the inmates, should predominate the autonomy of the individual's will, with respect to the use of special wings, not allowing no kind of discrimination or segregation due to sexual orientation or gender identity. Throughout the work, the importance of the wings was emphasized as a way of achieving a just punishment and in a way that don't violate the basic rights guaranteed in the Constitution of 1988. Firstly, we attempted to debate the institutional homophobia against the omission of the State, besides presented concepts about gender identity, sexual orientation, patterns established by society and marked achievements. It should be emphasized that we did not focus on the condition of lesbian women, since academically the subject is still little debated and would require field research, which was not carried out in this work. In the second chapter, laws were presented, in which were observed legal gaps regarding the rights of the LGBT population in the prison system. Besides being dealt through graphics a current reality of the Brazilian prison system, were mentioned issues such as overcrowding, the number of freedom deprived people in Brazil, the shortage of places and the distribution by gender in prisons. Finally, in the third chapter, it was identified the changes in the Brazilian prisons that adhered to the special wings project, based on the contribution of the resolutions and legal provisions on the subject, presenting the changes and challenges of the LGBT population in conditions of deprivation of liberty. As for the methodology, the hypothetical-deductive method was used, based on the premise that in a scenario of total devastation of individual rights and guarantees, less complex measures such as the implantation of special wings for LGBT people would be enough to avoid the constant abuses. Also it was adopted a qualitative approach through doctrines, academic articles, specialized doctrine, resolutions, in addition to those laid out in the specific Laws of the institutes under consideration.

Key Words: LGBT. Reserved Wings. Prisons

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1.HOMOFOBIA INSTITUCIONAL FRENTE A OMISSÃO DO ESTADO NA GARANTIA DE CONDIÇÕES PARA QUE GAYS, BISSEXUAIS, TRANSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSGÊNEROS VIVENCIEM LIVREMENTE SUAS ORIENTAÇÕES SEXUAIS E IDENTIDADES DE GÊNERO.....	9
2.INSTRUMENTOS JURÍDICOS E LACUNAS LEGAIS REFERENTES AOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBT NO SISTEMA CARCERÁRIO.....	15
3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POPULAÇÃO LGBT'S NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: MUDANÇAS E DESAFIOS.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

Um dos temas de maior relevância na atualidade diz respeito à tutela e consolidação de direitos e garantias fundamentais em favor da comunidade LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros). Esse grupo sofre preconceitos diariamente, seja no local de trabalho, na rua ou até mesmo no convívio familiar, por não se adequarem ao padrão sexual estabelecido pela sociedade.

O público LGBT luta para conquistar a igualdade de direitos, liberdade de escolha sobre algo que só diz respeito à sua vida pessoal. No Brasil, ainda é muito presente a violência e discriminação quanto à orientação sexual e identidade de gênero da outra pessoa, sendo justificada por uma ideia de certo e errado, estabelecida por uma sociedade ainda conservadora, que enxerga essas mudanças como uma afronta aos bons costumes que são estabelecidos a partir da cultura patriarcal.

Se essa violência já é presenciada facilmente no cotidiano, o que dizer então do caos que ocorre nos presídios, foco do presente projeto, onde Gays, Bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros, muitas vezes, são colocados no mesmo espaço de pessoas intolerantes, que se utilizam da posição de superioridade para praticar abusos, humilhações e até mesmo assassinatos.

É dever do Estado punir aqueles/as que cometerem infrações, mas também é dever dele oferecer condições dignas para sobrevivência enquanto se estiver cumprindo pena pelos crimes cometidos. É de sua total responsabilidade a proteção da vida e da integridade de cada um daqueles detentos, sob sua custódia, por mais que a sociedade tente excluí-los. O Estado precisa cumprir seu dever de ressocializar, porém o atual sistema carcerário brasileiro apresenta extremo descaso, não sendo asseguradas condições básicas para suprir as necessidades daqueles/as que ali se encontram, sendo feridos direitos fundamentais diuturnamente, como a dignidade, saúde e segurança.

Há a necessidade de uma maior discussão a respeito da temática que justifica-se em razão de estar o ordenamento jurídico ainda em descompasso quanto à proteção dos direitos fundamentais, não apenas dos indivíduos segregados pelo cometimento de ilícitos penais, mas também daqueles que têm reprimida sua identidade sexual em razão de estigmas e conceitos pré-fabricados de padrão. Enquanto não discutida a temática de maneira séria, o grupo LGBT sofre duplamente, seja pela liberdade ceifada, seja pela omissão do Estado e conseqüentemente a repressão dos demais presos contra sua identidade. Ademais, afóra o silêncio normativo do

legislador, perpetrando-se as afrontas aos direitos mais basilares do indivíduo, não se pode olvidar que doenças venéreas são contraídas durante o período de aprisionamento, aviltando a integridade dos reclusos e demais apenados, motivo pelo qual, urge seja melhor analisada sua condição, verdadeira questão de saúde pública, uma vez que pessoas LGBT's são submetidas a práticas sexuais forçadas.

Gays, Bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros são perseguidos e discriminados por sua orientação sexual, quando presos, essas agressões são ainda mais frequentes. Por isso, ressalta-se a importância de alas especiais, que proporcionem condições humanas para se cumprir a pena estabelecida, prezando pela integridade física e psicológica daquele grupo minoritário que, se colocado junto com os demais, será alvo certo de violência.

Nos presídios, tais Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Transgêneros são tratados como objetos, seres inferiores que estão ali para servir os demais, sendo assim vítimas de constantes abusos sexuais, sem nenhum tipo de cuidado necessário para evitar possíveis epidemias de doenças sexualmente transmissíveis. Nesse contexto são abusados e passados como objeto para que os demais também possam se aproveitar sexualmente daqueles que ali não apresentam força de resistência nenhuma por serem minoria.

Desta forma, o presente projeto busca discutir possíveis alternativas para o problema carcerário envolvendo a população LGBT, debatendo-se sobre a instalação de alas especiais, em todos os presídios como forma de preservar a dignidade dessas pessoas, assegurando proteção e saúde, direitos que são consagrados na Constituição Federal de 1988. Uma vez que implementada tal medida haveria um sistema mais humanizado e preocupado com sua real função que é a de responsabilizar e ressocializar.

O presente artigo debateu como objetivo geral, a homofobia institucional a partir da omissão do Estado em garantir alas para LGBT's nos presídios brasileiros, foram levantadas as mudanças e os desafios enfrentados pelo referido grupo no sistema carcerário, assim como a aplicação das resoluções que foram editadas como forma de proteção a minoria LGBT. Assim, desenvolvemos o trabalho a partir dos seguintes objetivos específicos:

1. Debater a homofobia institucional frente a omissão do Estado na garantia de condições para que Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Transgêneros vivenciem livremente suas orientações sexuais e identidades de gênero;
2. Apresentar os instrumentos jurídicos e lacunas legais referente aos direitos da população LGBT no Sistema Carcerário.
3. Identificar as mudanças nos presídios brasileiros que aderiram ao projeto de alas especiais a partir da contribuição das resoluções e dispositivos legais a respeito do tema;

Então, buscamos responder a seguinte indagação: Alas especiais para a população LGBT, seria uma alternativa para ressocializar dignamente Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Transgêneros que cometeram infrações?

Sendo as alas especiais nada mais que alas separadas das demais, defendidas como uma forma de preservar a dignidade daqueles que ali naquele ambiente são considerados seres inferiores. Portanto, são adaptações necessárias para tornar o ambiente carcerário mais digno à aqueles que ali estão cumprindo pena por um erro cometido fora, na sociedade, e não para ser julgados e usados como objeto, devido sua orientação sexual e identidade de gênero.

Para tanto, será utilizado no presente projeto, o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa de que em um cenário de total devastação dos direitos e garantias individuais, medidas de menor complexidade como a implantação de alas especiais para homossexuais seria suficiente a evitar os constantes abusos sofridos pelos detentos do referido grupo. Opta-se por adotar uma abordagem qualitativa através de pesquisa bibliográfica, tomando por base artigos acadêmicos, periódicos científicos, doutrina especializada, o disposto nas Leis específicas dos institutos em apreço, assim como posicionamentos jurisdicionais. (LAKATOS, 2010, pp. 77-204).

1. HOMOFOBIA INSTITUCIONAL FRENTE À OMISSÃO DO ESTADO NA GARANTIA DE CONDIÇÕES PARA QUE GAYS, BISSEXUAIS, TRANSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSGÊNEROS VIVENCIEM LIVREMENTE SUAS ORIENTAÇÕES SEXUAIS E IDENTIDADES DE GÊNERO.

A sigla LGBT tem o intuito de representar as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros, esse grupo ainda é visto como minoria, são pessoas que se uniram com o propósito de lutar pela garantia dos seus direitos, e que vivem todos os dias em uma batalha pelo respeito e por um espaço na sociedade, que em alguns momentos ainda demonstra resistência em aceitar e fundamentalmente respeitar as diferenças.

Apesar do estranhamento e resistência em aceitação da homossexualidade, não se pode olvidar que se trata de um fato existente desde os primórdios da humanidade. Segundo Daniel Borrillo, na Grécia Antiga, a homossexualidade era reconhecida como legítima, um estágio prévio de preparação e amadurecimento para a vida conjugal, ao passo que na Roma Clássica, a homossexualidade sofria regulamentação, devendo o cidadão abster-se de se desviar de seus deveres como cidadão; evitar relacionar-se com indivíduos de classes inferiores e nunca assumir a posição passiva nas interações com subordinados, relacionando a posição ativa à virilidade. Posteriormente, com o advento da tradição judaico-cristã, o sistema patriarcal, caracterizado pela dominação masculina prepondera e a dualidade “ativo/passivo” (que também determinava a posição socioeconômica dos envolvidos) resta ultrapassado, passando a heterossexualidade a ser considerado o único comportamento “natural” e padrão a ser seguido, com fundamento divino. (BORRILLO, 2010, pp. 45/48).

Diferentemente do que ocorreu em outros países, a experiência com o movimento LGBT no Brasil se deu tardiamente, passando a ter destaque no Brasil apenas na década de 1970, sendo marcado por um momento conturbado no país, período chamado de ditadura militar. De acordo com dados históricos trazidos pela doutora em ciências sociais Regina Facchini, o movimento ganhou expressão no final dos anos 1970, e era composto, majoritariamente, por homens homossexuais, contando com o apoio de mulheres lésbicas logo em seguida, na tentativa de reafirmarem-se sua independência. Nos anos 1990, o movimento passou a contar com o apoio de travestis e transexuais, recebendo no ano de 2000 a adesão de bissexuais. (FACCHINI, 2011, p. 10).

A sociedade evoluiu, o século XXI chegou, mudanças sociais, políticas, tecnológicas e culturais aconteceram, mas alguns ainda se encontram presos a posicionamentos ultrapassados, que nada se encaixam no momento atual. É sabido de todos que a aceitação do outro é opcional,

ninguém pode ser obrigado a nada, mas se tem uma coisa que não se pode abrir mão, nem torná-lo opcional é o sentimento de respeito, esse precisa ser externado, e priorizado nesse meio tão diverso e ao mesmo tempo caótico em que vivemos.

É perceptível que a sociedade ainda vive um momento de definição de padrões, em que os meios de comunicação de massa, a moda, e as redes sociais transmitem padrões a ser seguidos, e que quando desobedecidos causam impactos e repercussões consideradas negativas. Quando se fala em igualdade se está defendendo a ideia de igualdade de direitos e deveres, para que isso ocorra é fundamental que haja ruptura com os estereótipos estabelecidos.

O direito à vivenciar sua personalidade ou comportamento, é a materialização da premissa constitucional de que todos são livres para se expressar e mais que isso, todos são livres para ser feliz, sendo este, o mínimo a ser alcançado por todos que lutam e contribuem para um mundo melhor.

Ao mesmo tempo em que padrões ainda são visivelmente impostos, também se torna notória uma maior abertura desses meios de levar para a sociedade a ideia de liberdade e conseqüentemente de respeito com as diferenças, buscando-se desconstruir pré-conceitos formulados e dar uma maior visibilidade ao grupo LGBT, mas ainda há muito o que se avançar, principalmente na igualdade de oportunidades e participação social para esse grupo.

Muito se fala e tenta-se encontrar explicações e justificativas para definir o que é a identidade de gênero e a orientação sexual das pessoas, o que se tem que entender primeiramente é que essas duas definições não possuem o mesmo significado, visto que, uma coisa é como o indivíduo se enxerga, se sente, e se identifica, e outra coisa é a atração tanto afetiva como sexual que ele sente. A definição de orientação sexual é dada por Ronaldo Costa no seguinte trecho:

O termo "orientação sexual" é mundialmente usado para designar se esse relacionamento vai se dar com alguém do sexo oposto, do mesmo sexo, ou com pessoas de ambos os sexos. Preferimos acrescentar ao termo a palavra "afetivo" para deixar claro que esse relacionamento não é só de ordem sexual, mas também envolve o amor e o afeto. (COSTA, 1994, p. 33).

Sendo assim, usando também como forma de agregar informações e enriquecer o conceito acima mencionado, pode-se citar Daniel Borrillo, que explica em sua obra que a orientação sexual tem relação com a atração, e que se esta é sentida e atribuída a uma pessoa do mesmo gênero (por exemplo um homem se sentir atraído por outro homem), trata-se da sua orientação, que neste caso seria “homossexual”, já nos casos em que há a atração pelo sexo oposto, no caso homem-mulher, e vice versa, seria a orientação definida como “heterossexual”,

podendo também haver a atração indistinta pelos dois sexos, masculino e feminino (BORRILLO, 2010, p.23). Dessa forma, a expressão “opção sexual”, comumente utilizada não se revela a mais apropriada, visto não se tratar de uma escolha, mas sim um desejo interno.

Portanto, a orientação sexual não é a mesma coisa que Identidade de Gênero, esta última está relacionada com o interior do indivíduo, como ele se percebe e se reconhece, podendo ser exemplificada nas palavras de Ronaldo Costa:

Os travestis são pessoas com *identidade* de gênero diferente da maioria, pois SENTEM-SE ora homens, ora mulheres. Os transexuais, no entanto, têm uma *identidade* de gênero bem definida, embora em desacordo com o seu corpo biológico (COSTA, 1994, p. 18).

Ou seja, quanto a identidade de gênero, o indivíduo não se identifica com seu sexo biológico, aquele que nasceu, pois seu interior não corresponde ao seu estereótipo, é como se a “embalagem” não fosse correspondente ao conteúdo, é a essência que entra em conflito com a aparência, nesses casos as descobertas e aceitações são ainda mais complexas.

Existem muitos tabus a respeito do tema na sociedade, muito se avançou, porém ainda há muito o que se conquistar. Algumas ideias se encontram enraizadas e estabelecidas no meio social, como a questão dos papéis de gênero, em que ainda se presencia a divisão entre coisas a serem feitas por pessoas do sexo feminino e coisas que só podem ser desempenhadas por pessoas do sexo masculino, é o mundo ainda preso em um padrão azul e rosa, em que existe uma linha que divide os cargos, brinquedos, cores, vestuários e vontades de acordo com o sexo biológico do indivíduo. Na obra “O poder do macho” de Saffioti, o autor fala sobre a diferença de papéis de gênero na sociedade, como pode-se observar na seguinte passagem:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída a través da atribuição de distintos papéis que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade determina com bastante precisão, os campos e que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem (SAFFIOTI, 2001, p. 8).

Podemos concluir assim, que determinar o que uma pessoa pode ou não fazer a partir do seu gênero é como prender a pessoa humana e não permitir mudanças, desejos e vontades, predeterminando o seu ser a aquilo que lhe corresponde, é como comparar a pessoa humana a uma equação sempre de mesmo resultado, é esquecer que são todos mutáveis, suscetíveis a mudanças.

No Brasil, ainda é visível a desigualdade de gêneros, em que mulheres lutam diariamente pela igualdade no meio de trabalho, no meio financeiro, na política e na conquista do respeito. Se mulheres ainda lutam por igualdade em pleno século XXI, então o que dizer de

peçoas que não se enquadram aos padrões estabelecidos pela sociedade, como o grupo LGBT, esses enfrentam um desafio ainda maior, que é a não aceitação e a falta de oportunidade.

A intolerância e a falta de conhecimento sobre a diversidade de gênero nos tópicos acima mencionados, acaba causando o que vem se chamar de homofobia, que é perfeitamente definido na obra de Daniel Borrillo:

O termo “homofobia” designa, assim, dois aspectos diferentes da mesma realidade: a dimensão pessoal, de natureza afetiva, que se manifesta pela rejeição dos homossexuais; e a dimensão cultural, de natureza cognitiva, em que o objeto da rejeição não é o homossexual enquanto indivíduo, mas a homossexualidade como fenômeno psicológico e social (BORRILLO, 2010, p. 22).

O grupo LGBT sofre preconceito diariamente, são tratados como seres invisíveis, que não recebem a atenção do Estado, sendo esquecidos quanto a políticas públicas de melhoria e proteção à vida. Sendo assim, a homofobia é um sentimento de repúdio e ódio pela orientação sexual e identidade de gênero das minorias, esse repúdio às vezes se manifesta por meio da negação da cidadania das pessoas LGBT’s, banalizando a violação de direitos por eles/as sofrido.

No Brasil, a violência contra a população LGBT ainda é muito presente, segundo informações colhidas de relatório realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), 343 LGBT’s foram mortos no Brasil no ano de 2016, informando, ainda, a crescente violência contra essa minoria, tendo ocorrido 130 homicídios no ano de 2000, e, posteriormente, saltado para 260 homicídios em 2010. Segundo levantamento feito em 2016, o número de homicídios cresceu para 343, havendo assim um elevado aumento da violência contra as pessoas LGBT’s. (GGB, 2016). Os dados foram obtidos de um site de grande repercussão e influência quanto aos acontecimentos relacionados ao grupo LGBT, visto que o governo não oferece dados recentes e oficiais em relação a violência contra o público LGBT, estando os dados estatísticos defasados e estagnados no ano de 2013, conforme o último relatório do Ministério dos Direitos Humanos.

No site da ONU (Organização das Nações Unidas), existe uma campanha chamada “Livres e Iguais”, trata-se de uma campanha que busca dar visibilidade e aumentar a conscientização sobre a violência e discriminação homofóbica, são informativos e cartilhas que demonstram a luta e as conquistas do referido grupo, dando voz a minorias que lutam diariamente para conquistar o seu espaço. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Para que a população LGBT conquiste o seu espaço e tenha seus direitos garantidos, se faz necessária políticas públicas que lutem por igualdade de direitos e oportunidades para essas pessoas, que seja ainda mais incentivado os meios de comunicação de massa, para passarem

para a grande massa a existência da diversidade, das diferenças, e ao mesmo tempo a isonomia de que todos tenham seu espaço respeitado e oportunidade assim como os demais.

Nessa luta por direitos o grupo LGBT já realizou algumas conquistas como o direito ao nome social a partir do Decreto presidencial nº 8.727 de 28 de abril de 2016, o qual dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de transexuais e travestis no âmbito da Administração Pública Federal, sendo assim, o nome social refere-se a forma como a pessoa se identifica e como é socialmente reconhecida no meio, sendo vedada expressões pejorativas e discriminatórias ao se referir a pessoas transexuais e travestis. Também poderá haver a inclusão do nome social em documentos oficiais, formulários, registros do sistema de informação entre outros meios que façam referência a identidade da referida pessoa. (BRASIL, 2016).

Outra conquista que pode ser mencionada é o reconhecimento do STF quanto à união estável de casais do mesmo sexo. Os Ministros julgaram, no ano de 2011, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 que buscava o reconhecimento da união estável de casais homoafetivos como entidade familiar, além da extensão de direitos e deveres para os companheiros em união de pessoas do mesmo sexo. Também proferiu decisão favorável quanto à ADPF 132 referente a aplicação do regime jurídico das uniões estáveis, previsto no art. 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas, alegando que o não reconhecimento contrariaria preceitos básicos previstos na Constituição Federal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Posteriormente, foi conquistado o direito ao casamento civil com a resolução nº 175/2013 publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, em que ficou estabelecido o direito de casais homoafetivos se casarem no civil, além de vedar as autoridades competentes de se recusarem a celebrar o casamento civil ou a conversão da união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo, os casamentos homoafetivos são cercados dos mesmos direitos de casamentos heteroafetivos, são garantidas pensão alimentícia, participação no plano de saúde entre outras garantias legais do casamento, a norma contribuiu com o avanço na conquista por direitos iguais e com a inclusão social de minorias. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Também se faz importante mencionar o empoderamento na música, na moda, um maior espaço e reconhecimento na TV, em novelas e programas de entretenimento que atingem o grande público, conseguindo levantar questões como o preconceito, o respeito, a tolerância e a amplitude das diferenças. Infelizmente, ainda se faz necessário lutar por um espaço maior no

mercado de trabalho, para que a população LGBT possa ter uma vida comum, com oportunidades e responsabilidades comuns a todos os cidadãos.

Ainda é necessária uma maior participação de órgãos do Estado, é preciso uma maior contribuição na luta por espaço e conquistas de pessoas LGBT'S. O silêncio e a consequente omissão do Estado quanto a questões relacionadas a diversidade sexual, vem a resultar em uma compactuação com a violência e discriminações de grupos minoritários. A voz ativa de representantes do Estado traria mais oportunidades e apoio ao combate a homofobia, seriam interessantes programas sociais de inclusão, que levassem a sociedade a ideia de respeito e aceitação das diferenças.

No próximo tópico, será tratada a questão da vivência do grupo LGBT nos sistemas penitenciários, observadas as lacunas legais deixadas pelo legislador, afinal todos estão propícios ao cometimento de ilícitos penais, a questão é como são tratados naquele ambiente predominantemente dominado por pessoas conservadoras, e prontas para impor o que consideram correto e punir aqueles que ali são minoria.

2. INSTRUMENTOS JURÍDICOS E LACUNAS LEGAIS REFERENTES AOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBT NO SISTEMA CARCERÁRIO.

O sistema prisional precisa ser analisado desde o início, é necessário entender toda a sua estrutura, os seus conceitos e suas funcionalidades no meio social, para somente assim, chegar ao momento atual, de mudanças políticas, sociais e culturais sofridas pela sociedade que refletem diretamente na necessidade de mudanças no sistema, buscando adaptá-lo às presentes demandas e aprimorando a sua real função.

Como se sabe é do Estado o poder-dever de punir aqueles que infringirem as normas estabelecidas no ordenamento jurídico. Somente o Estado-juiz tem autonomia para decidir e conseqüentemente sanar os problemas que lhe são apresentados, o que transmite para os cidadãos uma maior segurança jurídica. Mas nem sempre foi assim, há séculos atrás, em meados do século XVIII, o poder de punir se concentrava na figura suprema de um soberano, que tinha o poder de decidir o futuro daqueles que violavam suas normas, nessa época a punição se dava na forma de suplícios, em que as punições eram totalmente voltadas ao corpo e ao sofrimento, como pode-se observar na seguinte passagem de Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir” “[...] da tortura à execução, o corpo produziu e reproduziu a verdade do crime. (...) O corpo várias vezes supliciado torce a realidade dos fatos e a verdade da informação, dos atos de processo e do discurso do criminoso, do crime e da punição [...]”. (FOUCAULT, 2012, p. 47)

Em sua obra, Foucault conseguiu transmitir a visão de punição que era tida pelo soberano. Observa-se da passagem acima mencionada que a punição era sinônimo de castigo, o indivíduo apenado deveria sentir dor, tinha que se arrepender sentindo no corpo as repressões daquilo que tinha feito, não importando mais a verdade real do fato delituoso, pois muitas vezes aceitar a culpa era a única forma de parar aquele espetáculo e poupar-se dos martírios¹.

Com o passar do tempo, foi observando-se que atingir o corpo não era a melhor forma de punir, era necessário fazer o indivíduo enxergar o erro e responsabilizá-lo de forma disciplinar. A prisão surge como uma peça fundamental no conjunto das punições, uma forma

¹ Ratificando a mesma ideia, Cesare Beccaria já dizia que os suplícios imputados ao acusado faziam distorcer a realidade dos fatos, utilizando-se da dor para alcançar uma verdade “desejada”, que nem sempre condizia com a realidade dos fatos. Observa-se que muitas vezes o acusado era convencido do que não cometeu, mediante uma confissão forjada, para obter o livramento imediato das torturas, como forma de dar uma resposta rápida à sociedade e enaltecer a figura do tirano: “Direi ainda que é monstruoso e absurdo exigir que um homem acuse-se a si mesmo, e procurar fazer nascer a verdade por meio dos tormentos, como se essa verdade estivesse nos músculos e nas fibras do infeliz!”. Mais adiante, arremata: “O inocente gritará, então, que é culpado, para que cessem as torturas que já não agüenta; e o mesmo meio usado para distinguir o inocente do criminoso fará desaparecer qualquer diferença entre ambos. A tortura é frequentemente um meio certo de condenar o inocente débil e absolver o criminoso forte.” (BECCARIA, 2006, pp. 38-39).

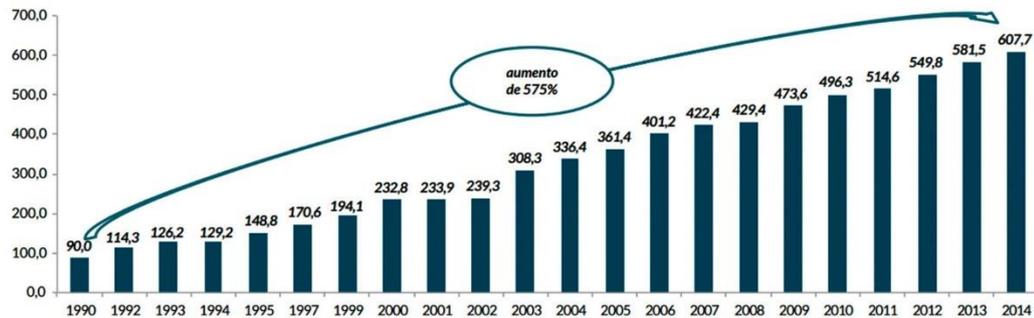
de privação da liberdade, sendo nesse momento que entra a ideia de uma justiça igualitária imposta pela figura do Estado. (FOUCAULT, 2012, pp. 217-218).

A pena é tida como necessária, como menciona Rogerio Greco, em que a prática de condutas ilícitas são punidas e reprovadas pelo Código Penal, bem como a punição também previne problemas que podem surgir posteriormente, sendo assim, a pena é uma consequência imposta pelo Estado ao indivíduo que cometer alguma infração, ou seja, fato típico, ilícito e culpável, devendo a pena respeitar os princípios expressos ou implícitos na Constituição Federal (GRECO, 2011).

Sendo assim, a pena é uma forma de responsabilizar o infrator, de fazê-lo refletir sobre o seu erro, com a certeza de que após cumprir a sua penalidade uma nova chance lhe será dada, em um recomeço de vida pós-cárcere, ou seja, a ressocialização do indivíduo, mas essa é uma ideia praticamente utópica, pois a realidade se apresenta em um cenário bem diferente, o que se pode observar na atualidade são presídios superlotados, que não atendem mais a demanda e consequentemente não cumprem mais de forma eficaz a sua real função que é a de ressocializar. O que é perceptível no ambiente carcerário é a continuidade do crime, é a mentoria em conjunto, é a aglomeração de indivíduos ociosos, tornando o meio violento e um verdadeiro celeiro de novos crimes dentro e fora daquele ambiente, esses são os presídios brasileiros, com um sistema falido em que a mais provável certeza é a reincidência daqueles que ali se encontram.

A ineficácia no processo ressocializador deve-se, sobretudo, ao aumento exponencial da comunidade carcerária. Segundo informações obtidas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério da Justiça, o número de usuários do sistema penitenciário (envolvendo cadeias públicas, presídios, casas de albergado, colônias agrícolas, dentre outras, nos âmbitos federal, estadual e municipal) sofreu crescimento de 575% nos anos de 1990 a 2014, no ano de 2014 a população prisional chegou a 607,731 pessoas, sendo contabilizado do ano de 2000 a 2014 um aumento em média de 7% ao ano da população prisional o que resulta em um aumento de 161% entre os anos de 2000 e 2014, valor este, correspondente a dez vezes maior que a expansão total da população brasileira, que demonstrou um crescimento de 16% no período. As informações são fornecidas pelo relatório realizado pelo Infopen/ Ministério da Justiça com dados do primeiro semestre de 2014 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA- Infopen, 2014, p.15), conforme o seguinte gráfico construído e publicado pelo Ministério da Justiça:

POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil)



Fonte: Ministério da Justiça – a partir de 2005, dados do Infopen/MJ

Essas afirmações sobre a realidade do sistema prisional e a sua atual superlotação são ratificadas a partir de dados fornecidos pelo Relatório realizado pelo Infopen/ Ministério da Justiça, em que há um *déficit* de 231,062 mil vagas, devido ao grande crescimento da população prisional. Senão vejamos:

3.3. Vagas

Figura 12. Evolução histórica da população prisional, das vagas e do déficit de vagas



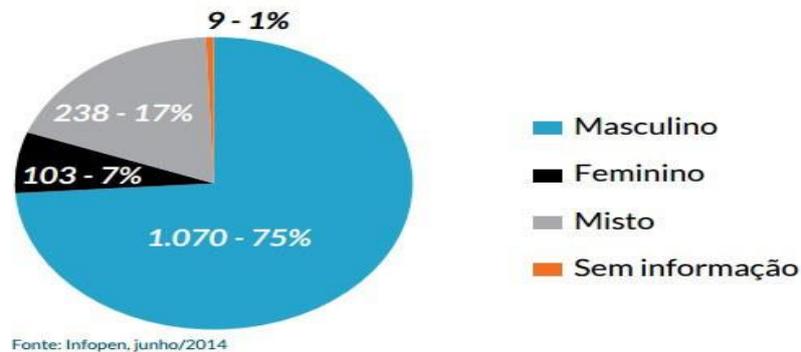
Fonte: Infopen

Pode-se observar que o número de presos em 2014 era de 607,731 mil pessoas, existindo apenas 376 mil vagas, havendo, assim, um *déficit* de 231,062 vagas, ou seja, o número de presos cumprindo pena era deveras superior ao quantitativo de espaços adequados para cumprimento de pena, o que, conseqüentemente, acaba resultando em péssimas condições de sobrevivência nesse ambiente, que além de restringir a liberdade, vem a comprometer a dignidade da pessoa humana.

Quanto a distribuição de estabelecimentos prisionais referentes ao gênero (masculino/feminino), pode-se observar um maior número de estabelecimentos voltados ao sexo masculino, sendo um total de 75%, consoante dados fornecidos pelo Infopen, em relatório realizado em junho de 2014:

3.3.3. Vagas por gênero

Figura 20. Destinação do estabelecimento por gênero



Trata-se de um sistema contraditório, como mencionado por Cezar Bitencourt em sua obra, em que ressalva a influência da prisão no fracasso do tratamento do recluso, em que a ideia central é punir e ressocializar, buscando-se almejar tal resultado com o isolamento do indivíduo da sociedade, ou seja, isolá-lo para ensiná-lo a viver em um meio social, sendo assim, os resultados dessa forma de punição são praticamente ineficazes e desanimadores quanto a uma solução. (BITENCOURT, 2015, p.598).

Por mais que o sistema carcerário brasileiro seja visto como um sistema falido, que não alcançou o seu real objetivo, não se mostra justo omitir-se diante daqueles que acabam estando em uma situação ainda mais delicada, tornando mais injusta e desumana a sua permanência em tais estabelecimentos, restando inferiorizados, seja por critério de idade, limitações físicas, ou por identidade de gênero diferente, sendo este último o objeto de estudo do presente artigo.

Pessoas com uma orientação sexual ou identidade de gênero diferente da “maioria”, precisam ser olhadas com uma maior atenção, sendo separadas em alas “especiais” defendidas neste artigo como algo exigível por parte do Estado e de real necessidade nos presídios. Ao falar a respeito da separação em estabelecimentos de acordo com o sexo, sendo este ambiente adequado a suas condições pessoais, pode-se observar o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, inciso XLVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

A ideia de estabelecimentos distintos é reforçada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), em seu art. 82, parágrafo 1º:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
 § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Sendo assim, a partir dos dispositivos legais, pode-se observar que o legislador deixou uma certa lacuna em relação àqueles que não se encaixam nesses grupos, havendo, portanto, a necessidade de suprir tal omissão, visto que, houveram mudanças na sociedade, se fazendo necessário adaptar-se a elas, afinal, as pessoas são mutáveis, os contextos sociais mudam e conseqüentemente o direito e as leis também precisam mudar, estando assim em consonância com a sociedade e suas presentes necessidades.

Mesmo não fazendo menção expressa em relação a tais alas separadas para pessoas que possuam identidade de gênero diferente, e que ali, naquele ambiente insalubre dos presídios seriam considerados minoria, é possível observar a preocupação do legislador em proteger a integridade física e psicológica dos reclusos, podendo assim entender ser um direito desse grupos terem celas separadas, como a única forma de não terem seus direitos violados, podendo-se até mesmo falar em ter seu direito à vida assegurado.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, vem reforçar a proteção à dignidade humana, com a seguinte disposição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 [...]
 III - a dignidade da pessoa humana;

Importante definição do que é dignidade humana, e de sua inerência ao ser humano, não podendo assim ser violada, visto ser um direito assegurado pela Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico, pode ser vista no seguinte recorte:

A concepção empregada na Constituição de 1988 parte do pressuposto de que todos os homens possuem a mesma natureza, sendo dotados, assim, de idêntico valor, independente de sua posição social, econômica, cultural ou racial, devendo, portanto, ter sua dignidade assegurada. (AGRA, 2012, p. 124)

Para reforçar a ideia de proteção à dignidade, a Carta Magna assegura a integridade física e moral daqueles que estão segregados da sociedade, em ambientes prisionais, em razão

da prática de ilícitos penais, que são punidos por lei. De acordo com a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XLIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

O presente trabalho destina-se justamente a analisar a aplicabilidade do princípio da dignidade humana no âmbito do sistema carcerário, em especial quanto aos incidentes de homofobia, envolvendo o grupo LGBT. Sendo debatido no próximo tópico de forma mais aprofundada a exigência das alas especiais, a sua importância e mudanças a partir da sua instauração em presídios brasileiros.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POPULAÇÃO LGBT'S NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: MUDANÇAS E DESAFIOS

A população carcerária LGBT ainda é tida como invisível no sistema penitenciário brasileiro, se na sociedade o preconceito e represálias são presenciados dia-a-dia, nas prisões a situação não é diferente, pelo contrário, são ainda maiores as dificuldades e preconceitos vivenciados no ambiente, ainda são insuficientes as políticas públicas de proteção a direitos basilares dessa minoria dentro do cárcere, o que faz resultar em opressões, vulnerabilidade e desafios ainda mais difíceis de serem vencidos pelos grupos LGBT's encarcerados.

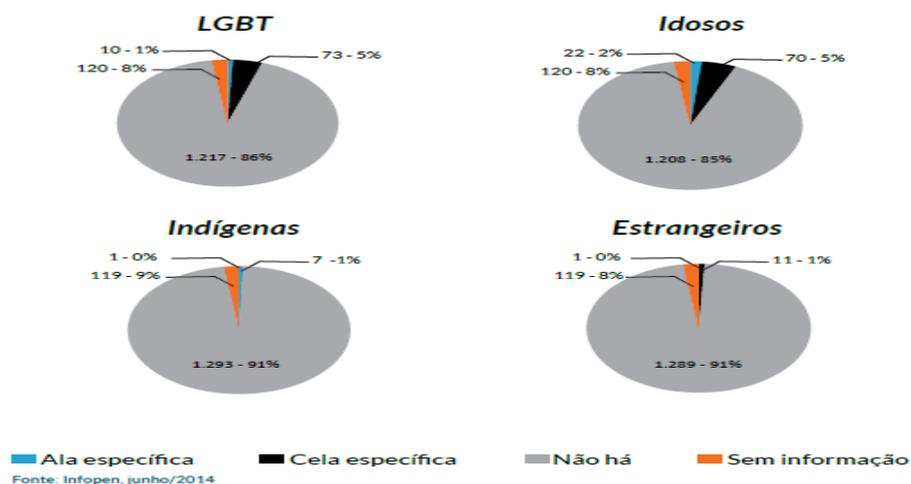
Temas relacionados ao casamento, a união estável e a adoção são mais comuns nos debates quanto ao público LGBT, mas se faz necessário observar, aqueles que assim como qualquer pessoa, está sujeito ao envolvimento no mundo do crime, fala-se daqueles que fazem parte do ambiente carcerário, e são esquecidos quanto a políticas públicas que ensejem o melhoramento da situação cárcere, daqueles que cometeram algum tipo de ato ilícito.

O Brasil possui 1.424 unidades prisionais, sendo 4 destes estabelecimentos federais e os demais estaduais, segundo o relatório realizado pelo Ministério da Justiça em levantamento nacional de informações penitenciárias de 2014. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA-Infopen, 2014, p. 23). Desse total de estabelecimentos, apenas 15% deles possuem celas destinadas a população LGBT, estando tais unidades localizadas nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA-Infopen, 2014, p. 35).

Os dados são confirmados a partir do relatório realizado pelo Infopen, o seguinte gráfico aponta o número de estabelecimentos com alas específicas ao público LGBT, senão vejamos:

3.3.4. Grupos específicos e acessibilidade

Figura 23. Unidades com ala ou cela destinada exclusivamente a grupos específicos²⁷



Diante da necessidade de dar suporte ao público LGBT no sistema carcerário, alguns instrumentos jurídicos foram criados, como por exemplo a Resolução Conjunta Nº 01, de 15 de abril de 2014, editada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e a Resolução SAP-11, de 30-1-2014, tais instrumentos buscam resguardar direitos, assegurar proteção e segurança aos detentos que se incluem no mencionado grupo, além de levantar a bandeira pela luta no combate a discriminação de minorias.

De acordo com a Resolução Conjunta Nº 01, de 15 de abril de 2014, entende-se por LGBT, as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Alguns pontos importantes podem ser ressaltados na presente espécie normativa, como por exemplo, o direito das pessoas travestis e transexuais de serem chamadas por seu nome social, se assim preferirem, também é assegurado aos gays e travestis encarcerados em estabelecimentos masculinos, a faculdade quanto ao uso de espaços específicos, com o objetivo de proteger e resguardar a integridade física dos detentos, o legislador deixa claro que deve haver a manifesta vontade por parte do detento LGBT, não podendo haver nenhum tipo de segregação como meio de disciplinar ou coagir o indivíduo. Quanto as pessoas transexuais femininas e masculinas, o legislador determina que deverão ser encaminhadas aos estabelecimentos prisionais femininos, sendo garantido as mulheres transexuais, um tratamento igualitário aos das demais mulheres ali privadas de sua liberdade, o legislador também menciona a faculdade quanto ao uso de roupas masculinas ou femininas, e o mantimento dos cabelos compridos pelas pessoas travestis e transexuais, visto se tratar de elementos da sua identidade e personalidade. Também são garantidos direitos como a visita íntima, manutenção do tratamento hormonal e todo suporte quanto a saúde. Por fim, o legislador volta a ressaltar a autonomia da vontade quanto ao uso de alas ou celas especiais, não devendo em nenhuma hipótese ser feito de forma compulsória. (BRASIL, 2014).

As alas LGBT, foram inicialmente criadas no estado da Paraíba, na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega (EUSTAQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015, p. 255), e embora a resolução assegure alguns direitos, como por exemplo o uso do nome social e o direito à sua orientação sexual e a identidade de gênero nesses ambientes, muitas vezes esses direitos são negligenciados e desrespeitados tanto pelos demais presos, quanto pela própria administração do estabelecimento prisional, sendo assim, tais direitos foram assegurados e dispostos na resolução SAP - 11, de 30-1-2014, em seus arts.1º e 2º:

Artigo 1º - As pessoas privadas de liberdade ou que integram o rol de visitas das pessoas presas devem ter preservado o direito à sua orientação sexual e a identidade de gênero;

(...)

Artigo 2º – As unidades prisionais podem implantar, após análise de viabilidade, cela ou ala específica para população de travestis e transexuais de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento

E também foram ressalvados na Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 em seus arts. 1º e 3º:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos

Segundo estudo realizado na primeira ala LGBT do Brasil, que fica localizada na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, situada na cidade de João Pessoa, a direção do presídio conhecido como “presídio do Roger”, demonstra orgulho quanto ao pioneirismo da instalação de alas LGBT. O estudo foi feito através do instrumento WHOQOL-Bref, que foi criado pelo Grupo de Qualidade de Vida da OMS a partir do WHOQOL-100 de entrevistas semiestruturadas com detentos gays, travestis e transexuais, o questionário respondido pelos reclusos tinham como propósito relatar a qualidade de vida no cárcere e as diferenças quanto ao uso de alas específicas e alas comuns. (EUSTAQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015, pp. 259 e 260).

Os dados obtidos no estudo foram baseados em fatores físico, psicológico, relações pessoais e meio ambiente, também foram analisadas questões como a qualidade de vida e a saúde. Os entrevistados LGBT's que participaram da pesquisa descreveram mudanças significativas quanto a sua qualidade de vida após a utilização de alas especiais, relataram melhorias quanto a privacidade, ao respeito, ao sono e a liberdade quanto as roupas e outras. Segundo relato de um dos detentos, antes da implantação de alas especiais, aqueles que faziam parte do público LGBT, eram obrigados a fazer determinados serviços e quando se recusavam eram agredidos pelos demais, situação que mudou após a implantação das alas. (EUSTAQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015, pp.261, 262, 263).

De acordo com o relatório:

Algumas travestis relataram ter seus parceiros fora do presídio, mas que não podiam recebê-los na visita íntima. Segundo Z., o presídio permite visita

somente de pessoas casadas e em união estável, não sendo permitida a realização da união estável dentro do presídio, impossibilitando as pessoas solteiras de receber visitas íntimas dentro do cárcere. (EUSTAQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015, pp. 268-269).

Sendo assim, alguns dispositivos da resolução são descumpridos como questões relacionadas a saúde, e ao lazer, como o banho de sol são esquecidos a esse público. Apesar de terem surgido algumas respostas negativas quanto ao questionário, a satisfação com as mudanças para alas especiais se sobressaíram quanto a qualidade de vida. (EUSTAQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015, p. 274).

Enquanto que no estado do Ceará na Penitenciária Industrial Regional de Sobral/CE, penitenciária masculina de regime fechado, as pessoas travestis são tratadas pelos demais detentos, como mulheres submissas, que devem realizar trabalhos como a limpeza, e serviços sexuais daqueles que ali se consideram superiores pela condição de “homem” diante de uma minoria LGBT. Nesse ambiente machista, as travestis privadas de liberdade sofrem abusos sexuais, discriminações e violências, além de terem sua personalidade rompida. Na referida penitenciária do Ceará, o tratamento quanto a visitas íntimas para os detentos LGBT’s se dá de forma diferente dos demais reclusos, entre outros tratamentos desiguais. (NASCIMENTO; SILVA, 2015).

Na referida unidade prisional acima, não é seguido o que sugere a resolução SAP - 11, de 30-1-2014 que determina em seu artigo 2º a implantação de celas ou alas específicas para travestis e transexuais como forma de garantir e proteger sua integridade física e psicológica. Além de não serem respeitados o uso de vestimentas femininas ou masculinas de acordo com o gênero e quanto a manutenção dos cabelos longos como previsto no artigo 1º, §1 e §2. (SÃO PAULO, 2014).

Também foi realizado um estudo na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria e no Presídio do Município de Vespasiano, todos situados na Região Metropolitana de Belo Horizonte, em que a pesquisa se dava mediante entrevistas com os detentos LGBT’s e os gestores do estabelecimento prisional, quando questionados, os detentos LGBT’s relataram alguns problemas como o preconceito e falta de profissionalismo por parte de alguns funcionários, que fazem parte da organização do sistema prisional, mas também ressaltaram a atenção que alguns profissionais como as pedagogas e psicólogas possuem, afirmaram que o tratamento recebido em alas especiais é mais digno e humano do que o tratamento que possuíam quando ficavam em celas comuns. (GUEDES; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2015, pp. 70 e 71).

Na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, localizada na cidade de Caruaru, a capacidade de detentos é de 584 detentos, porém comporta mais de 1218 detentos, dentre eles, 15 se autodeclararam gays, travestis e bissexuais. Foi realizada uma entrevista com esses detentos, sendo 3 gays, 3 travestis e 1 bissexual. Na entrevista verificou-se que grande parte dos detentos não tinham conhecimento da Resolução Conjunta nº 01 de 15 de abril de 2014. Quanto ao uso de alas separadas destinadas ao grupo GBT, estas são asseguradas e os detentos GBT não as consideram um meio de segregação, também afirmaram ser asseguradas garantias como o uso de vestimentas femininas e manutenção do cabelo comprido, e quanto ao nome social o estabelecimento prisional também assegura o uso do nome social. (TORRES, 2017, pp. 15-17-18-19).

Recentemente, o Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, julgou importante precedente na garantia pelos direitos das minorias LGBTs. Ao apreciar o Habeas Corpus nº 152491, o Ministro deparou-se com séria violação aos direitos humanos, em que dois transexuais estariam cumprindo pena desde dezembro de 2016, em celas masculinas na Penitenciária de Presidente Prudente, em São Paulo. O compartimento possuía capacidade para 12 (doze) detentos, sendo que, na prática, 31 (trinta e um) homens ocupavam o espaço, sofrendo diuturnas pressões de ordem psicológica e corporal. Diante da grave situação informada, o Ministro determinou a transferência dos dois transexuais para estabelecimento prisional que correspondesse à sua identidade de gênero, fundamentando sua decisão na Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014 e na Resolução SAP-11 de 30-01-2014, destacando as garantias asseguradas a travestis e transexuais, principalmente no que concerne ao cumprimento de pena em espaço de vivência específico a sua identidade de gênero (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). A decisão vem reforçar a necessidade de maior atenção às violações sentidas pelos grupos LGBT no cárcere, denotando a tendência do Poder Judiciário em apreciar com maior sensibilidade suas garantias fundamentais, além do mais, revigora a luta por leis que concretizem direitos e garantias.

A Resolução Conjunta Nº 01, de 15 de abril de 2014, editada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e a Resolução SAP-11, de 30-1-2014, apesar de já poderem ser consideradas conquistas do grupo LGBT, ainda se faz necessário instrumentos jurídicos de maior efetividade, haja vista que as resoluções são atos normativos em que não há a necessidade de sanção do Presidente da República. Mister ressaltar, ainda, que embora a Resolução tenha sido editada em âmbito federal, os Estados-membros e o Distrito Federal gozam de autonomia administrativa para legislar sobre direito penitenciário, concorrentemente, conforme previsão expressa do inciso I, do artigo 24, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988)

O movimento LGBT deposita suas esperanças, quanto à conquista de reconhecimento e direitos, no Poder Executivo, uma vez que o Poder Legislativo se apresenta apático às necessidades e pedidos do público LGBT, revelando-se de suma importância as políticas públicas de educação e saúde para o fim da homofobia. São necessárias ações em todos os setores públicos, e também a contribuição da sociedade civil, para que se possa alcançar a igualdade e o respeito necessários para se viver bem em sociedade. (PEREIRA; SANTOS, 2015, pp. 205 e 206).

Sendo assim, a partir dos relatos obtidos em pesquisas acadêmicas, sobre as mudanças ocorridas nos presídios em que houve a instalação de alas LGBT's, pode-se perceber mudanças significativas e satisfatórias diante do que o sistema penitenciário no Brasil pode oferecer, as alas podem ser vistas como uma solução imediata, uma medida de amenizar a atual situação, em que direitos e garantias são violados diariamente.

Alguns podem enxergar as alas especiais como uma forma de segregação, ou até mesmo como uma forma de reforçar os preconceitos enraizados na sociedade, as alas são na verdade uma forma de dar visibilidade a população LGBT's trata-se de uma conquista do grupo, é defendida como uma forma de preservar e proteger aqueles que em um ambiente machista e conservador, são minoria, a utilização de alas são opcionais, nenhum indivíduo será obrigado a utiliza-las, muito menos serão utilizadas como forma de castigo ou discriminatória, como prever a resolução conjunta nº 01 de 2014, as alas prezam pela segurança, respeito as diferenças e preservação de direitos e garantias básicos, como a vida, a saúde e tantos outros que são violados no ambiente carcerário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos que o presente artigo possa de alguma forma ter colaborado com a visibilidade a minorias ainda esquecidas pelo poder Estatal e pela sociedade civil, trata-se da população LGBT, ou seja, de Lésbica, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Transexuais que estejam em situação de cárcere.

Foram ressaltadas lacunas legais nos instrumentos jurídicos, como por exemplo no art.5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, e no art. 82, parágrafo 1º da Lei de Execução Penal, em que pode-se observar que o legislador deixou uma certa lacuna em relação àqueles que não se encaixam nesses grupos, visto terem acontecido mudanças na sociedade, se fazendo necessário adaptar-se a elas, porém a partir do posicionamento do legislador, é possível observar a preocupação deste em proteger a integridade física e psicológica dos indivíduos que tiverem sua liberdade privada, mesmo não fazendo menção expressa em relação a alas especiais para pessoas que possuam orientação ou identidade de gênero diferente da maioria que ali se encontra.

Instrumentos jurídicos foram editados como por exemplo a Resolução Conjunta Nº 01, de 15 de abril de 2014, editada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e a Resolução SAP-11, de 30-1-2014, o objetivo das presentes resoluções é resguardar direitos, assegurar proteção e segurança aos detentos que se incluem no grupo LGBT, mesmo havendo a necessidade de instrumentos mais efetivos que exijam a obrigatoriedade quanto a aplicabilidade dos seus dispositivos, não sendo apenas explicações quanto determinados assuntos, as resoluções já podem ser vistas como uma grande conquista do grupo LGBT.

Defende-se neste artigo acadêmico, a instalação de alas LGBT's em todos os presídios, como uma forma de proteger e resguardar a integridade física dos detentos, deixando expressa a faculdade quanto ao uso de tais alas, não podendo ser utilizadas como forma de discriminação ou segregação, portanto, deve haver a manifesta vontade por parte do detento LGBT.

Presídios não precisam ser calabouços e ambientes ociosos, em que o sofrimento seja visto como forma de punir, presídios precisam ser ambientes rigorosos, que ofereçam atividades disciplinares, condições de recomeço na vida pós- cárcere, ou seja, que possibilite oportunidades na volta a convivência em sociedade.

Por fim, se faz necessária uma maior efetividade legislativa quanto a instrumentos jurídicos condizentes ao tema, é necessário interesse em tais questões, para que pessoas LGBT'S que estejam recolhidas em estabelecimentos prisionais, cumprindo sua pena, não venham a ter seus direitos basilares violados diuturnamente naquele ambiente ocioso. A defesa

de alas ou celas específicas em todos os estabelecimentos prisionais, como medidas regulamentadas legalmente em dispositivos jurídicos, sendo, portanto, obrigatório o seu cumprimento em todos os presídios, não como uma forma de privilégio ou regalias, mas sim como uma forma de respeito, proteção e segurança das minorias ali presentes, faz com que o sistema torne-se mais humanizado e alcance a sua real função que é a de responsabilizar e ressocializar os indivíduos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas** (Tradução GUIMARÃES, Torrieri). São Paulo: Martin Claret, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. (Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira), Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc-d_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mai.2017.

_____. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>.Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Casamento Homoafetivo**: norma completa quatro anos, 2015. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

COSTA, Ronaldo Pamplona da. **Os onze sexos**: as múltiplas faces da sexualidade da sexualidade humana. São Paulo: Editora Gente, 1994, disponível em: <xa.yimg.com/kq/groups/21693799/1121815486/name/Os+11+sexos.pdf>. Acesso 17/09/2017.

EUSTAQUIO JUNIOR, Cicero Pereira; BREGALDA, Marília Meyer; SILVA, Bianca Rodrigues da. **Qualidade de vida de detentos(as) da “Primeira Ala LGBT do Brasil”**. In: Revista Bagoas - Estudos Gays: gênero e sexualidades. v. 9. Nº 13, p. 253-277, 2015, disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/9658/6898>>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.

FACCHINI, Regina. Histórico da luta de LGBT no Brasil. In: Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (org). **Psicologia e diversidade sexual**. São Paulo: CRPSP, 2011, disponível em: <http://www.crpso.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/caderno_tematico_11.pdf>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Rachel Ramalhe. 40. ed. Petrópolis; RJ: Vozes, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). **Relatório 2016: Assassinatos de LGBT no Brasil**. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>>. Acesso em: 27 de fev. de 2018.

GUEDES, Débora do Carmo Martins. OLIVEIRA, Karina Rosalina. OLIVEIRA, Roberta Gonçalves. **O trabalho nas alas LGBT das unidades prisionais masculinas na região metropolitana de Belo Horizonte- Minas Gerais**. Revista do CAAP, nº 02, V. XXI, 2015. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/view/426/384>>. Acesso em: 16 nov. de 2017.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamento de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen de Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 12 de nov. de 2017.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo. SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Patriarcado, Capitalismo e Opressão de Gênero: notas sobre travestis privados de liberdade no Ceará**. VII Jornada Internacional Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão. 2015. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/patriarcado-capitalismo-e>>

opressao-de-genero-notas-sobre-travestis-privados-de-liberdade-no-ceara.pdf >. Acesso em: 16 nov. de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Livre e Iguais**, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/campanha/livreseiguais/>>. Acesso em; 18/10/2017.

PEREIRA, Cleyton Feitosa. SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. **Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais: da reivindicação à implementação**. Aracê- Direitos Humanos em Revista, ano 2, número 3, setembro, 2015. Disponível em: <<https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/download/60/45>>. Acesso em: 16 nov. de 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 2001. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6090607/saffiotti-heleieth-ib-o-poder-do-macho>>. Acesso em: 19 de set. de 2017.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) nº 11, de 30 de janeiro de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/CPDS/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2017

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 152491**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 19/02/2018 PUBLIC 20/02/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+152491%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ybjuqtu6>>. Acesso em: 28 de fev. de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo reconhece união homoafetiva**, notícia publicada em 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

TORRES, Joalison Léo. **Direitos Humanos da população LGBT no Sistema Carcerário: Análise a partir da realidade da Penitenciária Juiz Plácido de Souza em Caruaru-Pe**. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1167>>.